



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02549/17

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01670/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Ex-servidor, Sr. José Geraldo da Silva, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 02.828-2, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, cujo o tempo de contribuição foi de 38 anos, 03 meses e 06 dias (fls. 11/12), com idade de 57 anos, sendo a aposentadoria concedida com fulcro no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

O órgão de instrução, entendeu que o ato aposentatório em análise não se reveste de legalidade, diante da ausência de comprovação de que o ingresso do ex-servidor no cargo em que se deu a sua aposentadoria, qual seja, de guarda civil suplementar, decorreu de prévia aprovação em concurso público, de modo que o ex-servidor apenas poderia obter aposentadoria no cargo de origem, com a remuneração inerente ao referido cargo, conforme legislação municipal, inclusive observando as parcelas que, em conformidade com essa legislação, são incorporáveis ao cargo de origem

Instado a manifestar-se o Ministério Público, por meio de parecer da lavra da Procuradora Drª Isabella Barbosa Marinho Falcão, que assim se pronunciou: “Por fim, o entendimento deste Ministério Público de Contas é pela não vinculação dos servidores estabilizados por meio do art. 19 do ADCT junto ao RPPS respectivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02549/17

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

como é o caso do ex-servidor do processo ora em análise. **Em face do exposto**, opina este Órgão Ministerial pela impossibilidade de concessão de registro de aposentadoria junto ao RPPS do Sr. José Geraldo da Silva”.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que de acordo com o Parecer Normativo PN – TC nº 003/2020, (Proc. 14.450/2019 – consulta formulada pelos Presidentes dos Institutos de Previdência dos Servidores Municipais de Lucena, Taperoá e Mari), em que o Egrégio Tribunal Pleno, assim decidiu:

1. Emitir parecer normativo no sentido de que:

1.1 Os servidores **ativos não efetivos**, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADCT, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores **ativos não efetivos**, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9º e 10 de seu art. 4º, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02549/17

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

No caso em tela vislumbra-se que o Ex-servidor, como menciona o Órgão Técnico (fl. 87), manteve vínculo ininterrupto com a Prefeitura Municipal de João Pessoa desde 01/06/1978 (Portaria 423/78), portanto bem antes de 10 anos antes da Constituição Federal de 1988, e a partir da criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa (Lei Complementar nº 01/1990), esteve vinculado ao mesmo até a sua aposentadoria, atendendo ao disposto no item 1.1 do Parecer Normativo – PN – TC nº 03/2020, supracitado.

Ressalto, ainda que embora a Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores do Município de João Pessoa, não faça menção expressa aos servidores que foram nomeados antes da Constituição Federal de 1988, menciona a referida lei (LC 01/1990), que ficam submetidos a Regime Jurídico Estatutário, os servidores **atualmente** lotados na administração municipal, conforme a seguir:

“Art. 1º: Ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, na qualidade de Funcionários Públicos, os servidores atualmente lotados na ADMINISTRAÇÃO DIRETA, nas AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS REGIDOS PELA C.L.T - Consolidação das Leis do Trabalho, (grifei).

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara conceda o registro da aposentadoria do Ex-servidor, **Sr. José Geraldo da Silva**, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 02.828-2.

E o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02549/17

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a), **Sr. José Geraldo da Silva**, ex-ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 02.828-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 03 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 12:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Dezembro de 2020 às 19:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 09:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO